

res que foram admitidos na Prefeitura para as funções de Topógrafo, Desenhista e outras, indicados, igualmente, outros "horistas" que têm revelado capacidade de trabalho, todos portadores de diploma das ditas profissões liberais.

Foi sugerido, finalmente, um estudo pela Secretaria Geral de Administração no sentido de possibilitar a realização do mencionado aproveitamento, proporcionando uma reparadora melhoria de remuneração e tratamento compatível.

De nossa parte, devemos ressaltar, de início, o disposto no artigo 257 do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura,

"É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira que pertencer ou cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais."

bem como do art. 48 do Decreto n.º 9.558, quando dispõe sobre o Pessoal Extranumerário,

"O pessoal extranumerário só poderá desempenhar atribuições compreendidas na função a que pertence."

São, como se vê, disposições expressas que incisamente não permitem e até proibem o mencionado aproveitamento na forma e mesmo no caráter excepcional apresentado.

Devemos, mais ainda, exemplificar que, dada a dubiedade ou impropriedade de nossas leis, ações e procedimentos judiciais têm sido tentados por servidores, justamente nas condições indicadas, que sempre alegam e apelam para essa situação de fato, trazendo sérias dificuldades à defesa da Prefeitura, malgrados os esforços e o recurso que normalmente são feitos a outras circunstâncias e preceitos legais.

Não desconhecemos, por certo, que tal situação, deveras irregular, ocorre, desde muito tempo, mas, dada a gravidade, a natureza inadiável do assunto, e as conseqüências possíveis ou previstas, urge providência radical e imediata.

A cessação imediata da flagrante anomalia seria, em tudo, o que semelhante emergência aconselharia, mas poderá ser obstada pelos irreparáveis prejuízos para o serviço com a brusca interrupção do trabalho e impossibilidade de substituição.

Entretanto, determinação rigorosa de V. Excia. poderá evitar a continuação e a repetição de novos casos, não só com referência aos extranumerários, mas principalmente aos funcionários (efetivos).

Concomitantemente, a Secretaria Geral da Administração, pelo seu eficiente e diligente Serviço de Planejamento, deverá fazer o mais urgente levantamento de todos os servidores nas condições supracitadas para o correto ajustamento pelas funções em que são necessários, se bem que, em determinados casos, não possam vir a receber a mesma denominação dos car-

gos cujas funções irregularmente desempenham, por que nisso há impedimento legal.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

D. F., 25 de março de 1955.

WALTER SANTOS
Advogado da P.D.F.

Visto. — O problema da CGVO não foi bem focalizado. Ninguém ignora a desobediência à proibição estatutária, sempre melhor, a meu ver, que o desatendimento às necessidades do serviço.

A Prefeitura conta somente com 220 engenheiros; como desobrigar-se com tão poucos? Forçosamente tem que utilizar-se dos diplomados, embora arranhando o comando proibitivo. As ponderações do titular de Viação e Obras merecem tôda a acolhida.

A solução, porém, estará — ou em mensagem ao Legislativo, pretendendo a criação das vagas necessárias, com aproveitamento, ou não, dos que exercem *de fato* as funções, — ou ativando-se a reestruturação dos quadros municipais, em carinhosa elaboração pelo Secretário Geral de Administração.

Fácil seria resolver o problema na órbita dos não estáveis. Claro que dentro da força do duodécimo orçamentário. Um decreto substituindo funções na Tabela Numérica da SGVO atenderia aos extranumerários, observada, evidentemente, a proibição de repetir-se a denominação do cargo efetivo.

Mas seria justo beneficiar *parte* dos desajustados — exatamente os não estáveis. — relegando-se a segundo plano os que titulam cargos de natureza efetiva?

Distrito Federal, 1.º de abril de 1955.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador Geral
(1954-1955)

DESPACHANTE MUNICIPAL. APOSENTADORIA

A aposentadoria prevista na Lei 621, de 29 de setembro de 1951, reflete, apenas, o sentido especial de amparo aos Despachantes da P.D.F., ditado pela moderna Justiça Social, sem contudo, estender-lhes as mesmas regalias e vantagens atribuídas, por lei, aos funcionários públicos.

Devolvendo o processo supra referido, encaminhado a esta Procuradoria para apreciação no que respeita à letra "d" do elenco de determinações

e consultas oriundas do colendo Tribunal de Contas, cabe-nos responder à indagação ali formulada, no sentido de

“esclarecer se o mesmo servidor se acha ou não amparado pelo Decreto-lei n.º 9.906, de 1946, considerando-se ter sido êle nomeado anteriormente à Constituição de 1934”,

pela forma seguinte:

A primeira condição a examinar, diz respeito à aplicação ou não do Decreto-lei n.º 8.906-46, que revigorou o art. 2.º da Lei 583-37, em face do que se contém na Lei 621-51, cujo texto é o seguinte:

Art. 1.º — Ficam assegurados aos Despachantes do Distrito Federal, os direitos de ... (vetado ... aposentadorias remuneradas, sobre os quais dispõem os Capítulos ... (vetado) ... X do Título II, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, e leis posteriores em tudo que seja compatível com a natureza de suas funções”.

O Decreto-lei 8.906-46, cogita, exclusivamente, conforme está explícito nas considerações que o acompanham, da situação dos *funcionários* da P. D.F. que haviam sido nomeados antes da vigência da Constituição de 1934, regulando-lhes as aposentadorias.

Para que o Decreto n.º 8.906-46 pudesse tutelar a aposentadoria dos Despachantes desta municipalidade precisaria, antes, que a Lei 621-51 não somente tivesse o efeito retroativo, por dispositivo expresso, a fim de abranger aquelas situações pretéritas, não previstas na norma reguladora pre-existente, como também para que os beneficiários da lei, neste caso, os Despachantes, fôssem inequivocamente equiparados aos funcionários públicos.

Todavia, de tão clara que é a Lei 621-51, nela não há como vislumbrar, por analogia, o que não está expresso, isto é, efeito retroativo ou regalias igualitárias às dos funcionários públicos.

Conforme bem salientou o informante de fls. 13, o Despachante

“apesar de exercer uma função de interesse público, e por isso mesmo regulada por lei, *não é funcionário público*... por lhe faltar uma condição essencial à aquisição daquela qualidade: a de percepção de vencimentos pelos cofres públicos”.

A ausência dessa condição serviu, aliás, como fundamento básico ao veto oposto pelo Chefe do Executivo Municipal, a alguns textos do Projeto que modelou a lei, por ferirem

“não apenas a Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo reconhecimento de condição de funcionários a êsses profissionais que a

não possuem, como ainda, são inconvenientes aos interesses do Distrito Federal, pelos novos ônus que acarretariam à sua administração”.

Portanto, resumindo, a aposentadoria prevista na Lei 621-51, reflete apenas o sentido especial de amparo aos Despachantes da P.D.F., ditado pela moderna Justiça Social, sem, contudo, estender-lhes as mesmas regalias e vantagens atribuídas, por lei, aos funcionários públicos.

D. F., 7 de dezembro de 1954.

MILTON JOSÉ RAULINO MULLER
Advogado da P.D.F.

Visto. — De acôrdo. Não vejo como enquadrar-se o Despachante no disposto no Decreto-lei n.º 8.906-46, que revigorou o art. 2.º da Lei Federal n.º 583-37, mandada aplicar aos funcionários da Prefeitura.

De fato, rezando o citado art. 2.º:

— o funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos termos do art. 170, III, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, devendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas. —

evidentemente não se referiu aos despachantes, que se não podem, para êsse efeito, confundir com os funcionários.

Não há dúvida que a função exercida pelos despachantes é de interesse público, mas, por outro lado — e nesse caso a lei é expressa — não exercem *cargo efetivo*, eis que, no campo do Direito Administrativo, a conceituação do que seja *cargo* prende-se intimamente à existência de número certo e retribuição do exercício pelos cofres públicos, o que se não verifica com os despachantes.

D. F., 10-12-1954.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador Geral
(1954-1955)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO E PROFISSIONAL LIBERAL. EXERCÍCIO CUMULATIVO. RESTRIÇÕES

Incluso remeto a V. Excia. o processo n.º 7.518.411-50, em nome de Aneu Sergio Ferreira Portes.